



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº.....³⁴⁴...../2015

26ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09.02.2015

PROCESSO Nº 1/2519/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/201106974

RECORRENTE: TRANSFRIOS – TRANSPORTE COM. DE FRIOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Ação fiscal julgada **PARCIAL PROCEDENTE.** Recurso Voluntário conhecido e provido parcialmente. Reformada a decisão de 1ª Instância. Decisão unânime e em conformidade com a manifestação do representante da douda PGE. Nulidades por cerceamento ao direito de defesa e a espontaneidade afastadas. Dispositivos legais Infringidos: art. 1º da Lei nº 14.237/2008. Combinado com art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96. Aplicação da Súmula nº 6 do CONAT/Ce.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: TRANSFRIOS – TRANSPORTE COM. DE FRIOS LTDA.

"Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária. Foi lavrado o Termo de Intimação nº 2001.07689 para que o contribuinte supracitado recolhesse o ICMS Substituição Tributária referente aos meses de ago/set/out/2009, nos valores respectivos de R\$ 6.346,72, R\$ 5.682,85 e R\$ 8.307,33. Expirado o prazo, lavrou-se o presente auto de infração."

ICMS: R\$ 20.336,90

Multa: R\$ 20.336,90

Os autuantes indicam como dispositivos infringidos os artigos: 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, sugerindo a penalidade do artigo 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O processo esta instruído com as Informações Complementares, Ordem de Serviço nº: 2011.10768, Termos de Intimação nº 2011.07689, Relatórios do Débito conforme sistema COPAF, Cópias das Notas Fiscais e consultas DIEF, Consultas e Listagens das Notas Fiscais do Sistema COMETA e cópia do AR.

O lançamento fiscal foi impugnado tempestivamente, com as seguintes alegações de nulidade (fls.94/102):

I – que houve cerceamento do direito de defesa, inviabilizando o contraditório, pois não foram colacionados aos autos, cópias das notas fiscais de aquisição;

II – que a planilha extraída do Sistema COPAF é imprestável para caracterizar o ilícito;

III – que o agente do Fisco não solicitou através de Termo de Intimação as cópias das notas fiscais de aquisição, resumindo-se a apresentar os valores que deveriam ser recolhidos;

IV – que foi violado o princípio da espontaneidade do contribuinte, ao exigir o recolhimento do ICMS, sem a indicação da numeração das notas fiscais objeto da cobrança, cabendo ser desatacado o recente posicionamento da 1ª Câmara de Julgamento do CRT do COANT, decidindo pela nulidade em questão semelhante nos processos nºs: 1/214/2010 e 1/220/2010.

Na instância singular, o julgador decidiu pela Procedência do feito fiscal, nos termos da acusação, conf. fls.130/135 dos autos.

O contribuinte, inconformado com a decisão exarada em 1º Instância, interpôs recurso voluntário, reiterando os argumentos apresentados na defesa (fls. 146/154).

O Parecer da Consultoria Tributária, nº 427/2014, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado sugere o conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento em parte, a fim de reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância para a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte acima nominado deixou de recolher o ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária nos meses de agosto, setembro e outubro de 2009 no valor de R\$ 20.336,90.

Em sua defesa, o contribuinte afirma que o lançamento fiscal é nulo uma vez que houve cerceamento do direito de defesa, inviabilizando o contraditório, pois não foram colacionados aos autos cópias das notas fiscais de aquisição e que a planilha extraída do Sistema COPAF é imprestável para caracterizar o ilícito. Além disso, o agente do Fisco não solicitou através de Termo de Intimação as cópias das notas fiscais de aquisição e não indicou a numeração das mesmas, violando o princípio da espontaneidade do contribuinte.

Referidas nulidades, devem ser afastadas nos termos da decisão singular e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Os argumentos defensórios não têm como prosperar, uma vez que as provas acostadas aos autos (fls.81/83) são suficientes para subsidiar a acusação, o agente fiscal relacionou os números das notas fiscais, meses de referência, DIEF e valores correspondentes ao ICMS devido por Substituição Tributária, extraídos do Sistema COPAF.

Conforme, explicitado pela Célula de Consultoria, o Fisco Estadual disponibiliza para o contribuinte todos os dados referentes as operações de entrada, através do sistema nominado: “*Demonstrativo das Operações de Entrada Interestadual*”.

No que se refere à violação ao princípio da espontaneidade, por não ter sido discriminado as notas fiscais objeto de cobrança no Termo de intimação nº 2011.07689, concordo com o entendimento do Parecer nº 427/2014 da Consultoria Tributária ao afirmar que: “o contribuinte tinha total conhecimento das operações por ele realizadas e da responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-ST no caso concreto.”

Quanto ao mérito, à responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS-ST, na condição de contribuinte substituto decorre de comando normativo esculpido no art. 1º da Lei nº 14.237/2008. *In Verbis*:

Art. 1º Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas nos anexos I e II desta Lei ficam responsáveis, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido nas operações subsequentes, até o consumidor final, quando da entrada ou da saída da mercadoria ou da prestação de serviço de comunicação, conforme dispuser o regulamento.

Por sua vez o anexo I, item V, lista o CNAE nº 4639701 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, determina o recolhimento do ICMS Substituição Tributária pela entrada.

No que se refere à multa aplicada, merece reparos a decisão de primeira instância, uma vez que os valores exigidos estão regularmente registrados nos Sistemas da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, razão pela qual dever ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos da Súmula nº 6 deste Contencioso Administrativo.

***SÚMULA 6:** Caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.*

Neste sentido, considerando que não restam dúvidas do ilícito fiscal apontado, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar parcial provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos da manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

*(...)
d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;*

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 20.336,90

MULTA: R\$ 10.168,45

TOTAL: R\$ 30.505,35

È o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TRANSFRIOS – TRANSPORTE COM. DE FRIOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, dar parcial provimento ao recuso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente à Câmara, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 22 aos 19 de 2015 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Francisco Ivãnilco Almeida de França
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO